

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Autores: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei em epígrafe propõe alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Pelo Projeto, o art. 27, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 27.....

.....
§ 3º O tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 desta Lei. Para os municípios, a regra é mesma, salvo se a lei municipal autorizar o contrário.”

Em sua justificação, o autor da proposição, o Deputado Valdir Colatto, detecta o que seria uma lacuna na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Essa lacuna seria a ausência de restrição à possibilidade de transferência dos resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenha dado origem.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, nos termos do parecer do Relator substituto, o Deputado Sarney Filho.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto, nos termos do parecer do Relator nesse Colegiado, o Deputado Antônio Balhmann.

Vem em seguida a matéria para este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa dos projetos submetidos a sua apreciação, a teor do disposto no art. 32, inciso V, alínea a, do Regimento Interno.

Conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O Congresso tem desse modo, competência para deliberar sobre a matéria.

Em primeiro plano, não reputamos presentes na Proposição sob análise quaisquer afrontas aos regramentos e princípios constitucionais, inclusive e especialmente aqueles relacionados à proteção do meio-ambiente (Art. 225, da Constituição Federal).

De fato, conquanto possa a ideia norteadora do presente Projeto tangenciar possível avanço sobre o princípio da liberdade de iniciativa, insculpido nos Art. 1º, inciso IV, e 170, caput, da Constituição Federal, parece, no caso, prevalecer, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, os princípios e normas protetivas de defesa do meio-ambiente, na forma estabelecida pelo Art. 170, inciso VI, em conjunto com as disposições do Art. 225, ambos da Carta Constitucional.

Neste contexto, válida a referência ao próprio posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que de forma expressa e reiterada, afirma a prevalência dos princípios de proteção ao meio-ambiente, conforme se destaca abaixo:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por

interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural." (**ADI 3.540-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.).

Ressalte-se, por necessário, que vedar a transferência, transporte e, especificamente, a destinação final de resíduos sólidos ou a disposição final de rejeitos em Unidades da Federação diversa da que lhes tenha dado origem, na forma buscada pela presente Proposição, tem por objetivos precípuos a própria e necessária proteção ao meio ambiente e evitar o risco às populações residentes ao longo das vias de transporte e na área receptora, como muito bem delineado no voto vencedor do Parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei, quanto à técnica legislativa, está de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações da Lei Complementar nº 107/01.

Portanto, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator